



## ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezanove dias do mês de março de dois mil e dezanove, às quatorze horas e um minuto, teve início a Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registra que hoje ocorre a posse do Dr. Felipe Santa Cruz no cargo de presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como realiza homenagem a qual se associa o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos saúda o Dr. Tulio Cavalazzi pela posse na presidência na Comissão Especial de Direito Desportivo, assim como o Dr. Maurício Vieira no cargo de vice e o Dr. Marcelo Jucá como Secretário. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho associa-se a homenagem e ainda saúda o Dr. Francisco Caputo Bastos pela posse como Conselheiro da OAB Federal. O Dr. Maurício Correa da Veiga agradece as homenagens e se associa às manifestações. Lida e aprovada a Ata da Quinta Sessão Ordinária, realizada aos treze dias do mês de março de dois mil e dezanove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 143300-26.2005.5.02.0402 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JORGE GOMES SOBRAL, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Agravado(s): CLEMAR LITORAL TERRAPLENAGEM LTDA., Advogada: Dra. Erineide da Cunha Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159600-37.2005.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): LENIVALDO BARBOSA FALCÃO, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274000-09.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Luís Renato Paraíso de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Brandão Santos, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): RAIMUNDO LUIZ CARDOSO, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 211500-82.2007.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): ANDERSON ALCANTARA DE SOUZA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417-84.2010.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IVANI DA SILVA GUERRA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eunice Vigarinho de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2951-20.2010.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Zanandr , Agravado(s): ROBERTO JOS  PIN, Advogado: Dr. Jo o Ant nio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 163-19.2011.5.02.0032 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Jos  Alberto Couto Maciel, Agravante(s): SILVANA FERREIRA SALES, Advogada: Dra. Eliana S o Leandro N brega, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Observa  o: Este processo foi remetido para sess o presencial. **Processo: AIRR - 1263-19.2011.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIGRE VIGIL NCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Dino Ara jo de Andrade, Advogado: Dr. Gustavo C sar Leal Farias, Agravado(s): FREDSON JORGE SANTOS DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Allyson Leonardo de Souza Mendon a, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sess o subsequente   publicac o da certid o de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se da  em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente   Sess o a Dra. Milene de Lemos Bass a, patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 2260-74.2011.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CL NICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE S O PAULO, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Agravado(s): MARIA JOS  PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Andrezza Panhan Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 592-70.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Murilo Carvalho Tito, Agravado(s): NÍVIA PEREIRA ALVES, Advogada: Dra. Cristiana Roberta de Oliveira Maronda Ponsá, Agravado(s): COMVAC - COMERCIO & DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Sérgio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1059-16.2012.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS, Advogado: Dr. Daniele Cristina Staskoviam Londero, Agravado(s): CELIA CARDOSO DE MELLO, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1240-47.2012.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELLEN SOUZA DUQUE, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 1325-83.2012.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Dr. Marcelo Zenni Travassos, Agravado(s): IZABELITA APARECIDA FERNANDES BARBOSA LADEIRA, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Novaes de Castro, Agravado(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1402-70.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Rosânea da Silva Teles, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): ANA CLÁUDIA CASSIMIRO DA CRUZ, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1643-42.2012.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, Agravado(s): HELISSON CARLOS VARGAS, Advogado: Dr. Adilson Aparecido Morais, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2064-30.2012.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUCAS GOMES LOPES, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2391-27.2012.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Adriano Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s): SILMA FERREIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Paulo Raphael da Silva Souza, Advogado: Dr. Fabricio Augusto de Mello Cesar, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A; II) dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada TIM CELULAR S/A para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 129-16.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): CINTIA TAYWANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 658-17.2013.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): KELLY REJANE MENDES CANGUSSU, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Agravado(s): A&C



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1198-08.2013.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Edgard da Costa Freitas Neto, Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Agravado(s): IEDA DAIANE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Jurandyr Cavalcante Dantas Neto, Advogada: Dra. Regina Ribeiro Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1647-43.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): ALEXANDRA GOMES PINHEIRO, Advogado: Dr. Jonas José Fernandes, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Ludmila Ribeiro Zadorosny, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1723-76.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ADRIANA MARQUES GUIMARÃES, Advogado: Dr. Carolini Barbosa Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1764-86.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSIANE TEODORO CASSIMIRO, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1822-57.2013.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): JAQUELINE APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Agravado(s): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2045-72.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): ANA PAULA MARQUES COSTA, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2488-35.2013.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDERSON BRITES, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Agravado(s): ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, Agravado(s): OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11015-83.2013.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): CARLOS LEANDRO MARANHÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): OCF TECNOLOGIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 51-02.2014.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado(s): ALISSON OTÁVIO DA SILVA, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435-72.2014.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): ADIEL NORONHA PESSOA, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624-61.2014.5.05.0271 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): MARIO DANIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Moreira Aquino, Agravado(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS" e dar-lhe provimento, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1111-36.2014.5.05.0431 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Susana Alves Pereira, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): JORGE LUÍS DE LIMA FONSECA, Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior, Advogada: Dra. Maíra Costa de Araújo Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1384-11.2014.5.09.0073 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIVIANE DE ARAÚJO LIMA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Waldrich Nicastro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, Advogado: Dr. Silvio Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1545-12.2014.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLIDELMIR QUIRINO DIAS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1589-31.2014.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSINEIDE AMBROSIO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Pinho de Menezes, Agravado(s): DESTAK TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Igor Daniel Arrais de Lavor Navarro Lins, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2323-49.2014.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WELLINGTON DUARTE DAS CANDEIAS, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS, Advogado: Dr. Luiz Fabiano Penedo Prezotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 11154-98.2014.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): CRISTINA EDITE BEZERRA BRAGA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Luciano Luiz Rodrigues de Andrade, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS" e dar-lhe provimento, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11503-73.2014.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): ADRIANO GONÇALVES DE MORAES, Advogado: Dr. Pedro Roberto das Graças Santos, Advogado: Dr. Antônio Maria de Jesus, Advogado: Dr. Raphael Pedrosa Batista Bordão, Agravado(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11655-51.2014.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Alexandre Gonçalves Mello, Agravado(s): VANIA DE SOUZA SEPULVEDA, Advogado: Dr. César da Silva Pereira, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002202-82.2014.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): CARLINHOS MUNIZ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Agravado(s): ACERTETV ELETRO ELETRÔNICO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares dos Reis, Agravado(s): EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICACOES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 283-95.2015.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, Agravado(s): EDNELSON LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Douglas Besestil Santos, Advogado: Dr. Danilo Fernandes do Nascimento, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, Advogado: Dr. José Renato Nogueira Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**25.2015.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi da Silva, Agravado(s): LAISLA DOS SANTOS DUARTE, Advogado: Dr. Savigny Machado Lima, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1009-49.2015.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Agravado(s): LEANDRO MORAES SILVA MAGALHÃES, Advogada: Dra. Itana Guimarães da Silva, Agravado(s): SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1209-66.2015.5.07.0031 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): THIAGO JOSÉ MATIAS FONSECA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2547-16.2015.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Agravado(s): EDVAL VALENTIM AGNOLETTO, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Agravado(s): SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2764-33.2015.5.08.0115 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogada: Dra. Taline Coelho Barra Pontes, Agravado(s): AGENOR SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Márcio de Oliveira Landin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10350-28.2015.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIVAN MEGA LIMA, Advogado: Dr. Georgia da Silva Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11287-53.2015.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA., Advogado: Dr. Hélio dos Santos Dias, Agravado(s): GENIVALDO GOMES SOUZA, Advogada: Dra. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Jesus Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11296-33.2015.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): CLÁUDIO MIGUEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Advogado: Dr. Marcelo Mariano, Agravado(s): H MIRANDA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Paolla Rodrigues Parreira Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20460-96.2015.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE, Advogada: Dra. Ingrid Martins dos Santos, Agravado(s): JERÔNIMO DA ROSA, Advogado: Dr. Miguel Glashorester Severo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA, Advogada: Dra. Débora Costa Sequeira, Agravado(s): FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Ronaldo Costa Beber Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 415-95.2016.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MICHELE PAIVA PEREIRA, Advogado: Dr. Humberto Torreão Neto, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 507-36.2016.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s): DANIEL CARLOS SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Clécio Souza do Espírito Santo, Agravado(s): PLAST NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1609-65.2016.5.17.0161 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Júnior, Agravado(s): ALEXSANDRO LEITE BARBOSA, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001704-59.2016.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BULL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Sandra Calabrese Simao, Agravado(s): SERGISMAR FIUZA BORBA, Advogado: Dr. Ricardo Delfini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 265-63.2017.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIBAU, Procurador: Dr. Everson Pereira do Nascimento, Procurador: Dr. Joaquim Emanuel Fernandes Teixeira, Agravado(s): RODOLFO SAMUEL OLIVEIRA ROCHA, Advogada: Dra. Maria Elizabete de Oliveira, Agravado(s): CONSERV CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS E LIMPEZA PÚBLICA LTDA., Advogado: Dr. Antonia Livia do Nascimento Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Tibau e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10738-98.2017.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Advogado: Dr. Guilherme Reimann, Agravado(s): BRUNO AMARAL SILVA, Advogado: Dr. Fabiano Resende Vieira, Agravado(s): NG CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Advogada: Dra. Iolanda Laysa Candido Gomes, Advogado: Dr. José Roberto da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12288-60.2017.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): JOÃO PEREIRA GOMES SEGUNDO, Advogado: Dr. Fabrício Chiarretto Fernandes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 713100-28.1997.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Recorrido(s): ADILSON DA SILVA LOURENÇO E OUTROS, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ADEMIR MANOEL DA COSTA, Advogado: Dr. Lucas Maykot, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido(s): COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, Advogado: Dr. Solon Sehn, Recorrido(s): ELSON MÜLLER COELHO E OUTROS, Advogado: Dr. Andréa M. Limongi Pasold Búrigo, Recorrido(s): ASTROGILDO FRANCISCO MEDEIROS E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Recorrido(s): MAURINO LOPES E OUTROS, Advogada: Dra. Adriana Cristina de Moraes, Recorrido(s): ROSIMAR CRESPIM TIEPO, Advogado: Dr. Ademir Dallegrave, Recorrido(s): NILSON TONINI E OUTROS, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Recorrido(s): AMANDIO PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Recorrido(s): ANDRÉ TETUI DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Magnabosco da Silva, Recorrido(s): ANSELMO JOSÉ PEREIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Renata Susan Fernandes Rufino, Recorrido(s): ETEVALDO GOETTEN E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Luís Broleze, Recorrido(s): TELMO VIEIRA GARCIA, Advogado: Dr. Jair Norberto dos Santos, Recorrido(s): HERMES PAULO SCHUPEL E OUTROS, Advogado: Dr. José Cidral da Costa, Recorrido(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Roussenq, Recorrido(s): AMAURI DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS TELLER FILHO, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): ARNALDO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Iolando Marciano Rodrigues, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ PHILIPPUS, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Primeiro Recorrido. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado, patrono do Terceiro Recorrido. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Haneron Victor Ramos, patrono do Quarto Recorrido. **Processo: RR - 154000-79.2007.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ERANDI BARBOSA DE CASTRO, Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO EMPREGADO"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES) quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ADVOGADO EMPREGADO" e "HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 635-16.2010.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - IMS, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): PAULO MAURÍCIO CAVALCANTE, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade parcial do acórdão regional resolutorio dos embargos de declaração (fls. 425/426 do documento sequencial eletrônico nº 01) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira nova decisão, manifestando-se acerca das questões apontadas nos embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 414/417) no sentido de que "o e. Regional não esclareceu que a demissão ocorreu em 01/12/2008, não esclareceu que a concessão do auxílio acidentário ocorreu em 12/12/2009; não esclareceu que o obreiro laborava em outra empresa e que há laudo datado de 09/11/2009 atestando "indício de esforço repetitivo no labor da outra empresa" - laudo esse feito muito após a demissão do reclamante"; e (b) julgar prejudicado o exame dos tópicos "DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA", "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO" e "PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE DESEMPENHADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA". **Processo: RR - 851-03.2010.5.09.0749 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Walter, Recorrido(s): JACKSON DA ROSA, Advogado: Dr. Irineu Pimentel Pinto, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC/73", por violação do artigo 769 da CLT e, no mérito, excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 1044-64.2010.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Recorrido(s): OSVALDO RUIZ JÚNIOR, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo banco reclamado quanto ao tema "BANCARIO. HORAS EXTRAORDINARIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Sumula nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para apuração das horas extraordinárias deferidas ao reclamante. **Processo: RR - 1247-63.2010.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Cristina Grau Gameleira Werneck, Recorrente(s): ISAIAS VITERBINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (A) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.), quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL NA SENTENÇA. REFLEXOS DEFERIDOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA", "ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DAS PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO", "COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV", "PRESCRIÇÃO", "JORNADA NOTURNA DELTA. NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REFLEXOS", "EXPURGOS INFLACIONARIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO COMPLESSIVO"; (B) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.), quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO NO VALOR DO SALÁRIO-HORA. EMPREGADO HORISTA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 91 DO TST", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, em destacado, da remuneração fixa do empregado sobre a remuneração do repouso semanal; (C) conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMPO MÉDIO DIÁRIO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O SETOR DE TRABALHO", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c1) reconhecer a negativa de prestação jurisdicional na decisão proferida pelo Tribunal Regional no exame dos embargos de declaração; (c2) determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie sobre o tempo médio diário que o Autor percorria o trajeto entre a portaria da empresa e o seu setor de trabalho e vice-versa, de modo a aplicar ou não o entendimento jurisprudencial disposto na Súmula nº 429 do TST, no sentido de se considerar como à disposição do empregador o tempo de deslocamento interno superior ao limite legal de 10 minutos diários, como entender de direito; e (c3) julgar prejudicada a análise do recurso de revista no tocante ao tópico "30 MINUTOS EXTRAS DIÁRIOS DECORRENTES DO DESLOCAMENTO ENTRE PORTARIA E SETOR DE TRABALHO E VICE-VERSA" (fls. 670/677); e (D) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e "INCENTIVO FINANCEIRO. DIFERENÇAS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL". **Processo: RR - 1361-92.2010.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA, Advogado: Dr. Taima Chemale da Silva, Recorrido(s): SANDRO DE AZAMBUJA MENEZES, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Recorrido(s): RAITEC RADIOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Celina Rosane Teixeira de Pauli, Recorrido(s): SRT S/C LTDA., Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONCESSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, II, DESTA CORTE", "ADICIONAL NOTURNO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (c) conhecer do recurso de revista com relação ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (S.S.D.P.-H.D.P.); (c2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS; (c3) manter a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada (S.S.D.P.-H.D.P.) pelos créditos trabalhistas deferidos; (d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TÉCNICO DE RADIOLOGIA", por violação do art. 14 da Lei nº 7.394/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 24ª hora semanal. **Processo: RR - 1406-43.2010.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MAURO LAZARO BAGALHO, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Ricardo Pollastrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS.", por contrariedade à Súmula nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, devendo ser observada apenas a prescrição quinquenal parcial, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Colegiado Regional, para prosseguir no exame do mérito do pedido, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 758-11.2011.5.04.0372 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): CIRLENE MARTINS ARAÚJO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST", "ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS DE 12% E DE 16%" e "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO PELA PROVA TESTEMUNHAL"; e (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Banco do Brasil - prescrição - anuênios - supressão - Súmula nº 294 do TST. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 908-07.2011.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PASA - PARANÁ OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., Advogado: Dr. Henrique William Bego Soares, Recorrente(s): IVONEI MENDES DIAS, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA E CONVENÇÃO COLETIVA. CONFLITO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO", "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Reclamante seja calculado sobre o salário mínimo; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESTITUIÇÃO", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a União restitua ao Reclamante o valor pago a título de honorários periciais prévios, na forma do disposto na Resolução 66/2010 do CSJT. Custas processuais inalteradas. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1082-13.2011.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): MARIA LÚCIA RODRIGUES ZAMANA, Advogado: Dr. Carla Jacintho Nunes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração (fls. 981/995) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre a questão articulada nos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, a saber, o fato de que "o reclamante passou a exercer as funções de Gerente Comercial em 2007", quando o paradigma Jorge Alexandre "exercia tal cargo desde data anterior e quando da alteração de cargo pela autora, o paradigma não mais trabalhava no reclamado" (fl. 962); (b) sobrestar o julgamento dos demais temas abordados no recurso de revista ("prescrição incidente sobre o FGTS"; "prescrição total - acordo de prorrogação de jornada"; "horas extras" e "luvas - contrato de abertura de crédito"). Após nova decisão a ser proferida pela Corte Regional, sejam as partes intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado, ora sobrestado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1750-33.2011.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Recorrente(s): ROSIMAR ROSÁRIO, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA), quanto aos temas "DANOS MORAIS. TRABALHO RURAL EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. DESCUMPRIMENTO DA NR-31 DO MTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADA RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. TRABALHO EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR" e "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA), quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA), quanto ao tema "SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO OU VÍCIO DE VONTADE. APRESENTAÇÃO DA APÓLICE. INEXIGIBILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 342



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau na parte em que se rejeitou "o pedido de devolução de descontos" (sentença à fl. 1.750); e (d) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 3.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE" e "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR". Custas processuais inalteradas (condenação remanescente). **Processo: RR - 1952-68.2011.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Paulo Francisco Fontes, Recorrido(s): AIRTON LEOTTI DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Vargas de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015)", por violação do art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2533-45.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Recorrido(s): JESSÉ ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas. **Processo: RR - 69300-43.2011.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): WILSON SIQUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. João Eugênio Modenesi Filho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "COMPENSAÇÃO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÕES 05/1.987 E 07/1.989 DA CVRD. AUMENTO DE GANHO REAL. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, na apuração das diferenças do abono complementação devidas ao Reclamante Wilson Siqueira, não sejam considerados os "aumentos reais" agregados aos índices de reajuste concedidos pelo INSS. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 89000-14.2011.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CSV LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Azevedo Lessa, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): ANTONIONY BOTELHO DO NASCIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. Arthur Carlos Lessa Filho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada CSV Ltda. em que foram examinados os seguintes temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFICÁCIA NÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

COMPROVADA", "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO" e "HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL E O POSTO EFETIVO DE TRABALHO"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Arcelormittal quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFICÁCIA NÃO COMPROVADA", "HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL E O POSTO EFETIVO DE TRABALHO", "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DAS HORAS EXTRAS" e "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Arcelormittal relativamente ao item "DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade deferido em juízo. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 609-04.2012.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrente(s): MARIO REGIS DONIZETI DA COSTA, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Renan Felipe Ribeiro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "CESTA BÁSICA" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tópico "REGIME DE 12 POR 36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO", por violação do art. 7º, XIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a invalidade do regime 12x36 e condenar a Reclamada GSV - Segurança e Vigilância Ltda. ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas trabalhadas após a oitava diária e a quadragésima quarta semanal, conforme se apurar na fase de liquidação de sentença, com o adicional, divisor e reflexos deferidos em sentença e que não foram objeto de recurso (sentença, fl. 481 do documento sequencial eletrônico nº 01); e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante relativamente ao item "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA SALARIAL", por contrariedade à Súmula, nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada GSV -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Segurança e Vigilância Ltda. ao pagamento do valor equivalente a uma hora de trabalho do Reclamante, nos dias em que não houve fruição do intervalo intrajornada mínimo, com aplicação do adicional e dos reflexos conforme deferidos no acórdão regional e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas, exceto em relação ao Reclamado Banco do Brasil, que fica exonerado de tal ônus. **Processo: RR - 1008-66.2012.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente e Recorrida: Maria MACHADO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: à unanimidade: (a) não analisar o recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN ITINERE. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADA RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. TRABALHO EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR" e "CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. EMPREGADA NÃO ASSOCIADA. NULIDADE DA NORMA COLETIVA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às diferenças de horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Autora, quanto ao tema "PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO", por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de origem na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "a) diferenças de DSR, domingos e feriados trabalhados e reflexos, decorrentes da integração do prêmio-produtividade ao conjunto remuneratório" (sentença à fl. 354); e (e) não conhecer do recurso de revista interposto pela Autora, quanto ao tema "SEGURO-DESEMPREGO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1299-78.2012.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): NEIVA CUREAU HOLTERMANN, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado em que foram examinados os temas "REFLEXOS DAS HORAS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EXTRAS EM ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO" e "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. BANCO DE HORAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA". **Processo: RR - 1481-33.2012.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrente(s): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA DA COSTA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE TELEMARKETING. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO BMG S.A.) e julgar improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante; b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante; e c) deixar de homologar o pedido de "RENÚNCIA do direito em que se funda a ação, em relação ao 2º Reclamado (ATENTO BRASIL S/A)." Custas processuais invertidas, a cargo da Reclamante, cujo recolhimento fica dispensada em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 457). **Processo: RR - 1686-64.2012.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDMILSON ARAÚJO DIAS, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Recorrido(s): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT", por violação do artigo 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1719-37.2012.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARISA MARTINS DA CONCEIÇÃO GOMES, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.) e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da presente reclamação trabalhista; b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista no tópico "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973"; e c) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante e, ainda, aplicar à Reclamante, ora Recorrente, a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do NCP. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$496,64(quatrocentos e noventa e seis reais



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

e sessenta e quatro centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 24.832,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 477).

**Processo: RR - 2081-46.2012.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUCIANO ANTÔNIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Borges, Recorrido(s): VALE FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. LABOR ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA", por violação contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras laboradas além da 6ª diária e da 36ª semanal, acrescidas dos adicionais legais e normativos, observados os reflexos legais e o divisor 180. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Horas extras - turno ininterrupto de revezamento - elastecimento da jornada por norma coletiva - labor além da 8ª hora diária - conhecimento e provimento. **Processo: RR - 11280-32.2012.5.07.0032 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIGUEL PESSOA DE ARAÚJO FILHO, Advogada: Dra. Lívia França Farias, Recorrido(s): VICUNHA TÊXTIL S.A., Advogada: Dra. Jamille Maria dos Santos Mota Bossard, Decisão: à unanimidade: (a) não analisar o recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DO RECORRENTE", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA. TEMPO AGUARDANDO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. TROCA DE UNIFORME. REFEIÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da Súmula nº 366 desta Corte como critério de apuração dos cartões de ponto e para deferir horas extras decorrentes do cômputo dos minutos residuais, a ser definido na fase de liquidação de sentença, com adicional de 50% e reflexos em férias acrescidas de um terço, gratificação natalina e depósitos e multa referente ao FGTS, nos termos em que pleiteado no recurso de revista; (c) indeferir o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos descritos na Súmula nº 219, I, do TST; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS EM FACE DA SENTENÇA"; e (e) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada (VICUNHA TÊXTIL S.A.), em que foi examinado o tema "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 531-98.2013.5.08.0126 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): AMAZONAS TERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A. - ATA, Advogado: Dr. José Alberto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Couto Maciel, Recorrido(s): JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foi examinado o tema "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE". **Processo: RR - 669-12.2013.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRANCISCO ELENILDO NOGUEIRA, Advogado: Dr. André Luís Martins, Recorrido(s): MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Verbas Rescisórias Reconhecidas em Juízo". **Processo: RR - 1072-89.2013.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Recorrido(s): JOSÉ IRAM MORAIS RODRIGUES, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por má-aplicação da Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja aplicado o divisor 180. **Processo: RR - 1295-50.2013.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MORGÂNIA MARTINS DE BRITO, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi abordado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 1450-76.2013.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GERALDO FELICIANO GOMES, Advogado: Dr. Cláudia Lúcia Morales Ortiz, Recorrido(s): COLSAN - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE, Advogado: Dr. Leonardo Miessa de Micheli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2140-91.2013.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA, Advogado: Dr. Luciano de Araújo Ferraz, Advogado: Dr. Hans Rocha Baia, Recorrido(s): MÁRCIO ANTÔNIO MIRANDA, Advogado: Dr. Otaviano José Machado Malta, Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRESSÃO HORIZONTAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de progressão funcional por merecimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 163900-76.2013.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Recorrido(s): ZAQUEU PEVIDOR DE BARROS, Advogado: Dr. Allan Ferreira Bernardo, Advogado: Dr. Felipe Castro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas. **Processo: RR - 91-30.2014.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ DOS REIS MENDES, Advogado: Dr. Gilberto César Duro de Lucca, Recorrido(s): REMANSO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Flávia Mascarin da Cruz, Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A., Advogada: Dra. Ismênia Evelise Oliveira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 119-59.2014.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): CLEIDE APARECIDA PASSONI BARRA, Advogado: Dr. Amanda Batista Galhardo Salatini, Recorrido(s): COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Luiz Rubens dos Reis, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foi examinado o tema "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE". **Processo: RR - 626-85.2014.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Recorrido(s): JUSCELANIO FAGUNDES COSTA, Advogado: Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo, Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO" e "REVELIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73". **Processo: RR - 754-02.2014.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Recorrido(s): WANDERLEY BEZERRA COSTA, Advogada: Dra. Jhulyana Thábyla do Couto Dantas, Recorrido(s): EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778-91.2014.5.04.0373 da 4a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSPORTES KLEIN LTDA., Advogada: Dra. Raquel Marlise Ortácio Ortiz, Recorrido(s): ANDRÉ MAICO KNEWITZ, Advogado: Dr. Agnes Gelci Simões Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 291, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1442-94.2014.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CORITIBA FOOT BALL CLUB, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Neto, Recorrido(s): LINCOLN CASSIO DE SOUZA SOARES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM, VOZ, NOME E APELIDO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", por violação do art. 87-A da Lei nº 9.615/98 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza civil e indenizatória da parcela relativa ao direito de imagem, e, por corolário, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pela integração de tais valores à remuneração do Reclamante. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ivo Harry Celli Júnior, patrono do Recorrente. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 1581-31.2014.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEXSANDRO CAVALCANTI GOMES, Advogado: Dr. Marcelo Bezerra Fortaleza, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Recorrido(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Dantas do Nascimento, Advogada: Dra. Karina Ayache Pereira Reis, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL", por contrariedade à Súmula nº 450, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de férias em dobro nos períodos em que não observado o prazo legal para a sua quitação. **Processo: RR - 2054-43.2014.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): WILTON SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se julgou improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista e julgar prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada. Custas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

processuais invertidas, a cargo do Reclamante, cujo recolhimento fica dispensado em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 901). **Processo: RR - 11482-22.2014.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): ALEXSSANDRO ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11511-54.2014.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Cecília Cicote Aguiar, Recorrido(s): LOURDES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Álvares Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Castelli Polizelli, Recorrido(s): SOCIEDADE CRECHE ANNA MARIA, Advogado: Dr. Marcos Cardoso Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11966-78.2014.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TERRAL AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A., Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, Recorrido(s): MARIA CELIA BOIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da cláusula que reduziu as horas in itinere, julgar improcedente o pedido de horas de percurso, determinando-se, por conseguinte, a exclusão da condenação do pagamento das referidas horas de transporte e respectivos reflexos. **Processo: RR - 20443-18.2014.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): NILTEMIR RODRIGUES MARTINS, Advogado: Dr. Thomaz Juliano Burin Fochesatto, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "BANCO DE HORAS. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 59, § 2º DA CLT. INVALIDADE" e "INTERVALO INTRAJORNADA". b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e (b.1) conhecer quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONE DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar a inversão do ônus para o pagamento dos honorários periciais, a cargo do Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensada, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 241), ficando a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais a cargo da União, na forma dos arts. 1º, I, e 2º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24054-36.2014.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WELLINGTON DE SOUZA CARVALHO, Advogado: Dr. Otávio Augusto Higa, Recorrido(s): DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Valéria Piano da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foi examinado o tema "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DO FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO". **Processo: RR - 210589-97.2014.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDIVANILDO CORINGA DA SILVA, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Recorrido(s): NIPPON ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Franki Jesus de Siqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 282-75.2015.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Isabel Cecília de Oliveira Bezerra, Recorrido(s): EDILENE DE MORAES SILVA, Advogado: Dr. Maykom Willames Barros de Carvalho, Recorrido(s): CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 285-28.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADAUTO RODRIGUES MACHADO, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 383-13.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): THIAGO BEZERRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Anna Laura Alcântara de Lima e Moura Santiago, Recorrido(s): TUCKER ENERGY DO BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 412-33.2015.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GEOVANI WAGNER DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Recorrido(s): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 450-45.2015.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO ALESSANDRO DE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 486-31.2015.5.07.0004 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Silveira Lima, Recorrido(s): FRANCISCO FUGITA CARNEIRO DE CASTRO, Advogado: Dr. Pablo Jorge Aguiar do Rego, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "Multas do art. 477, § 8º, da CLT/ Pagamento tempestivo das verbas rescisórias/Diferenças reconhecidas em juízo", a fim de conhecer do recurso de revista interposto, por violação do art. 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Custas inalteradas. **Processo: RR - 525-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**17.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RANILSON XAVIER DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Hanna Pinheiro Diniz Bezerra, Recorrido(s): TUCKER ENERGY DO BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 676-59.2015.5.17.0151 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS SANGALI E OUTROS, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Recorrido(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ JORNADA SUPERIOR À OITO HORAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras laboradas além da 6ª diária e da 36ª semanal, acrescidas dos adicionais legais e normativos, observados os reflexos em férias e 1/3 constitucional, décimo terceiro, FGTS e multa de 40%, repousos semanais remunerados, aviso prévio e o divisor 180. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 699-17.2015.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESCO SUPPLY CARAJÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Recorrido(s): JACKSON DE SOUSA SILVA, Advogado: Dr. Maxwel Tiago Marinho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ESCO SUPPLY CARAJÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 813-62.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 860-30.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tiago Abdon Felix, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 891-56.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SIDNEY GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Mônica Diniz Macedo, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Advogado: Dr. Lucy Diniz Macedo, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1058-73.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JANDILSON AIRES DANTAS, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1132-27.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PEDRO ADELINO PINHEIRO JÚNIOR, Advogado: Dr. Abel Ícaro Moura Maia, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1150-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**45.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO DE DEUS JÚNIOR, Advogado: Dr. Igor Oliveira Campos, Recorrido(s): PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - PSI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1245-74.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDREI MOURA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Djalma Alves Chaves, Advogada: Dra. Elisandra Gustavo dos Santos Lins, Recorrido(s): PREST PERFURAÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1619-39.2015.5.08.0115 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Rosane Baglioli Dammski, Advogada: Dra. Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite, Recorrido(s): RONALDO MACIEL TRINDADE, Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva, Recorrido(s): F. O. COELHO MOVELARIA E SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2022-32.2015.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PHELIPE JUREMEIRO COSTA VAZ PINTO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogado: Dr. Marco Antônio Delattorre Toledo, Recorrido(s): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10022-24.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): LUIZ HENRIQUE GOMES MARINHO, Advogada: Dra. Renata Loures Moreira, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): ASPERMINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CSN MINERAÇÃO S.A. quanto ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CSN MINERAÇÃO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11221-96.2015.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Procurador: Dr. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Recorrido(s): SANDRA REGINA ANTÔNIA DE LIMA, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e IV - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta. **Processo: RR - 11525-89.2015.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleiete Camolesi, Recorrido(s): MARIA MARTA PEREIRA NUNES, Advogado: Dr. Sérgio Espaziani, Recorrido(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Recorrido(s): RKM-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Advogado: Dr. Tiago Formiga Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11800-38.2015.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MÁRCIO BARBOSA LUCIANO, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Recorrido(s): TRANSPORTES VILA ISABEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12925-60.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Naiara Virginio Rangel, Recorrido(s): DENILSON PEREIRA ALVARES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PETROLEIRO. REGIME DE REVEZAMENTO. SISTEMA 14 X 21. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS", por violação do artigo 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do sistema de compensação instituído no âmbito da reclamada, e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

honorários advocatícios. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 22071-87.2015.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. André Renato Zuco, Advogado: Dr. Tatiane Pasinato dos Santos, Recorrido(s): ANILDO DE OLIVEIRA CRUZ, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Advogada: Dra. Mariana Barboza Brehm, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "HORAS IN ITINERE", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e das horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 1001746-77.2015.5.02.0421 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GUILHERME AUGUSTO LOPES MANOEL, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 437, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "1 hora extra pela redução do intervalo para refeição em dois dias por semana, da admissão até dezembro de 2013, calculadas pela evolução salarial do reclamante conforme recibos de pagamento, utilizando-se divisor 220 e adicionais normativos" e "reflexos das horas extras em dsr's, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% do período" (fl. 398). Custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 107-62.2016.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): FERNANDA ALVES GOULART, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e inverter o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, sendo a reclamante dispensada do pagamento, por ter-lhe sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficando a responsabilidade a Cargo da União, nos termos da Súmula nº 457. Intime-se a União. **Processo: RR - 115-95.2016.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Recorrido(s): GLÁUCIO SANTOS ALENCAR RODRIGUES, Advogado: Dr. Péricles Dias Araújo, Recorrido(s): CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Recorrido(s): CRW SERVIÇOS E ESCAVAÇÕES LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Contrato de Empreitada (Obra de Construção Civil). Dona da Obra Responsabilidade", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Transnordestina



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Logística S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 292-59.2016.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Recorrido(s): MILENE PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Claudi Pinheiro de Araújo, Recorrido(s): CONSTRUTORA MONTTAURO LTDA., Recorrido(s): CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Contrato de Empreitada (Obras de Infraestrutura na Malha Rodoviária). Dona da Obra. Responsabilidade", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Transnordestina Logística S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos à Reclamante. **Processo: RR - 397-24.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WLADINI DE MELO LIMA, Advogada: Dra. Rosicleide Vieira Lima, Recorrido(s): SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 638-37.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): CILAS SIMÕES MACEDO, Advogada: Dra. Gissele Santiago Pimentel, Recorrido(s): ROCHA E VALLE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., Advogado: Dr. Denis Marcelo Camargo Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS - DISTRIBUIDORA S/A quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS - DISTRIBUIDORA S/A pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 950-10.2016.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DERINARIO FERNANDES GURGEL, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Recorrido(s): CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Danielle Mayane Alves Tavares de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10024-82.2016.5.08.0130 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA VIEIRA, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "Duração do trabalho/Horas in itinere", a fim de conhecer do recurso de revista interposto, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 10171-19.2016.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): FERNANDA SILVA BORGES, Advogado: Dr. Fabiano de Paula Rosa, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bradesco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a reclamação, revertendo-se as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 10384-18.2016.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): DIVA PEREIRA AMARAL, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, Caixa Econômica Federal - CEF e Plansul Planejamento e Consultoria EIRELI, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, a isonomia salarial entre a Autora e os empregados da 2ª Reclamada, Caixa Econômica Federal, bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 10460-89.2016.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NIKOLE ARDUIM MACHADO, Advogado: Dr. Eduardo Vieira Alvarenga, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Recorrido(s): UNINTER EDUCACIONAL S.A., Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. OPERADOR DE TELEMARKETING", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito. **Processo: RR - 11073-33.2016.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado, Recorrido(s): MÁRCIA TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Valério Pelotto, Recorrido(s): INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR, Advogado: Dr. Éder Fasanelli Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11122-34.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Gama, Advogado: Dr. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): SARAH HELENA CYSNE LOPES FERNANDES, Advogada: Dra. Walkiria de Oliveira Ferreira, Recorrido(s): CERCRED RIO DE JANEIRO - CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - ME, Advogado: Dr. Thiago Rodrigues de Paiva, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, quanto à ilicitude da terceirização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 3ª Reclamada, Omni S.A. (contrato de trabalho no período de 10/04/15 a 23/01/16), bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como financeira do período trabalhado pela Reclamante. **Processo: RR - 11309-42.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): CRISTIANE MILAGRES DE MELO, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Recorrido(s): ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecimento do vínculo de emprego com o Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, todas as verbas da condenação que decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária, e a condenação solidária a ela subjacente e, conseqüentemente, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 11463-62.2016.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Rosolen Júnior, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Recorrido(s): DÉBORA MARTINS DA COSTA CAMPOS, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11578-50.2016.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILCIMAR MATIAS MORAES, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adalgisa Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11692-75.2016.5.03.0147 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Recorrido(s): EVARISTO FURTADO MIRANDA, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade, durante todo o pacto laboral, dos acordos coletivos que instituíram a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de modo que a condenação em horas extraordinárias observe os limites dos referidos acordos, seguindo os parâmetros definidos em sentença, no particular. **Processo: RR - 12171-65.2016.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): SÉRGIO DONIZETTI MOREIRA DE LIMA, Advogada: Dra. Maria Anaide Arrais Grilo, Recorrido(s): THOR - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI, Advogada: Dra. Priscila Aparecida Nunes Santos, Recorrido(s): OBRA GEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Ortelio Viera Marrero, Advogado: Dr. Luís Régis Romão, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PIRACICABA quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONSTRUÇÃO DA PONTE DA ROTATÓRIA DA AV. CÁSSIO PASCHOAL PADOVANI). DONO DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado MUNICÍPIO DE PIRACICABA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 20057-90.2016.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GGBPLAST BRINQUEDOS E UTILIDADES PLÁSTICAS LTDA., Advogado: Dr. Taise da Silva Gomes, Recorrido(s): JANICE CARDOSO DAROS, Advogado: Dr. Thiago Souto Quintana, Advogado: Dr. Robspierre Azzolin Pereira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100441-63.2016.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): JOÃO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Gerusa Ribeiro Chateaubriand, Recorrido(s): MOPP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 283-93.2017.5.08.0126 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALEX BENÍCIO ALVES COSTA, Advogada: Dra. Sávila Falcão Miclos, Recorrido(s): AMEC CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Advogado: Dr. Josué Rufino Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos honorários sucumbenciais da condenação. **Processo: RR - 10621-92.2017.5.03.0150 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DAVID MARCOS AUGUSTA, Advogado: Dr. Ewerton Carlos de Paiva Laraia, Advogado: Dr. Willian de Melo, Recorrido(s): QUALITRONIX TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Raul Carlos Silveira, Advogado: Dr. Leandro Augusto Porcel de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. TEMPO DE EXPOSIÇÃO" por contrariedade à Súmula 364, I e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: Ag-AIRR - 21100-83.1994.5.05.0025 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): PEDRO LUIZ FAILLA, Advogado: Dr. Aloísio Magalhães Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 57500-22.2003.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, Advogado: Dr. Wilson Farias do Rego, Agravado(s): SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES, Advogada: Dra. Margit Janice Pohlmann Streck, Agravado(s): FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Cassiano de Abreu, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 198500-42.2005.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALZIRO LEITE REINOSO, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Agravado(s): PLUS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 149600-20.2008.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VITOR AUGUSTO CARVALHO DIAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 117000-49.2009.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréa da Silva Nascimento Ferraz, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Cardoso Silva, Agravado(s): NEURIZA CARDOSO BRAGA, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamante. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 349-67.2010.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): ARTUR CARLOS SPIRLANDELI, Advogado: Dr. Fabíola Peixoto Ávila Rossato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1419-80.2010.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OCEÂNICA SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Theotônio Chermont de Britto, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FRANK DE CASTRO DIAS, Advogada: Dra. Cristina Maria da Silveira Saraiva, Agravado(s): SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. Cleber Magnoler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante a pagar ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1720-60.2010.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NEVADA DISTRIBUIDORA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Élcio Fonseca Reis, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salge Recife, Advogado: Dr. Bruno Kalil Nascimento, Agravado(s): ANTÔNIO FLÁVIO DA SILVA, Advogado: Dr. Vinícius Marcelino Lanzalotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 106-16.2011.5.19.0262 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Edson Pedrosa de Oliveira Cavalcante Pessoa, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): CÍCERO MIGUEL MOISÉS E OUTROS, Advogado: Dr. João Tancredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 614-94.2011.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravante(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): APARECIDA COELHO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 815-21.2011.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Agravante(s) e Agravado(s): LELIA DE ALMEIDA MEDEIROS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 1125-04.2011.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA, Advogado: Dr. Jutahy Magalhães Neto, Agravado(s): ADIDEROM FERREIRA DA COSTA, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1128-61.2011.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ROGÉRIO WANDERLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Agravado(s): POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Pedro Gabriel Aiquel Campana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1871-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**81.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Agravado(s): ANTÔNIO POSSAS, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 2804-77.2011.5.02.0032 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDUARDO DE MATTOS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vito Antônio Boccuzzi Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EDUARDO DE MATTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BANCO DO BRASIL S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 511-44.2012.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GENILSON RIBEIRO DOS PASSOS, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): COMERCIAL ALFREDO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Anna Christina Toledo Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. E, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 632-09.2012.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DAVID DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Bergamaschi Moreira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 3273-90.2012.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): CARLOS ALBERTO VIEIRA DE AQUINO, Advogada: Dra. Danielle Buenaga de Azevedo, Agravado(s): PINHEIRO LOCADORA DE ITAGUAÍ LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rubim Saulo Vaz do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CARLOS ALBERTO VIEIRA DE AQUINO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 161400-71.2012.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SEB - SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): DANIEL DE SOUZA PIRES, Advogado: Dr. Elias Melotti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 560-46.2013.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): BRUNO CÉSAR DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BRUNO CÉSAR DE SOUZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 629-96.2013.5.04.0772 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogada: Dra. Denise Godoy dos Santos, Agravado(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR MOREIRA PADILHA, Advogado: Dr. Natanael Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 683-78.2013.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JANINE HARTMANN COLLARES, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: Dr. Fábio Guimarães Haggstram, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 907-26.2013.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): SOLANGE MACEDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Agravante(s) e Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Aparecida Lacerda Ramos, Advogado: Dr. Rafael Barroso Fontelles, Advogada: Dra. Meire Chrystian Linhares Neto, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 1062-12.2013.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Leonetti, Agravado(s): WAGNER COLOMBO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Moraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1175-31.2013.5.04.0812 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMS ELETROMECAÂNICA SILVESTRINI LTDA., Advogado: Dr. Fernando José Lopes Scalzilli, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): ROGÉRIO GONÇALVES LORETO, Advogado: Dr. Marciano Herly Alves



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1888-57.2013.5.15.0114 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELEKTRO REDES S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): JOSUÉ ALMEIDA PESSOA, Advogado: Dr. Ricardo Luís da Silva, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 11199-88.2013.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silva Cabral, Advogado: Dr. Gilson de Albuquerque Júnior, Agravado(s): JORGE LUIZ NASCIMENTO CARVALHO, Advogado: Dr. Leandro Tôrres Vieira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 31-21.2014.5.09.0659 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Marcondes Camargo Lis de Souza, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Almir Antônio Fabrício de Carvalho, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 565-41.2014.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Advogada: Dra. Luiza Karla Maximino, Agravado(s): VALDIR GUICHO, Advogado: Dr. José Maria Campos Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 689-44.2014.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Tarcísio Faustino Barbosa, Agravado(s): ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Arcedino Concesso Pereira Filho, Agravado(s): ENECOL - CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Ciro Bovo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1199-41.2014.5.06.0142 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILSON BEZERRA DE SOUZA FILHO, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Agravado(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10639-32.2014.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula Schotten Nunes, Agravado(s): FERNANDO CASTRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andresa Rodrigues Abe, Advogada: Dra. Erica Leite de Oliveira Fernandes, Agravado(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 1ª Reclamada, Transzape Transportes Rodoviários Ltda., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.866,56 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000413-80.2014.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): THOMAS ZAKEVICIUS ALVES, Advogado: Dr. Higor Zakevicius Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 209-74.2015.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OLEGARIO FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, Advogado: Dr. Claiton Rodrigues Meira, Advogado: Dr. Willian Pickler Batista, Agravado(s): MAYNE CRISTINA POLITTA AMARAL, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Advogada: Dra. Morgana Frohner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1486-48.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GIOVANE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stolze Magnavita Júnior, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LUPATECH - PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1680-89.2015.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HERNANI MACHADO DE CARVALHO NETO, Advogada: Dra. Patrícia Capanema Silva Duarte, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alfredo Tabaré Guisulfo, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Salles dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1909-72.2015.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,06 (cento e três reais e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1940-26.2015.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Roney Ferreira de Oliveira, Agravado(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10168-20.2015.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VIRADOURO, Advogada: Dra. Miréli Cristina Roderer Calderero, Agravado(s): JORGE APARECIDO LORENZO, Advogado: Dr. Ricardo Francisco de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Município Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.091,46 (dois mil, noventa e um reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10210-46.2015.5.01.0321 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): LEANDRO DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. André Lopes Leal, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LEANDRO DA COSTA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10848-43.2015.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): STOLA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): GERALDO MAGELA FERREIRA, Advogado: Dr. Jeferson de Jesus Farnezi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (STOLA DO BRASIL LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (GERALDO MAGELA FERREIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10861-82.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Fineberg de Angelis, Agravado(s): ADÉLIA SALETE MARTINS FREITAS CARVALHO, Advogado: Dr. Raquel Caldas Nunes, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11274-55.2015.5.18.0083 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SAVAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Cristiene Pereira Silva, Agravado(s): ADRIANO NUNES DE LIMA, Advogado: Dr. Murilo Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo, e condenar a parte Agravante (SAVAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E OUTRAS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ADRIANO NUNES DE LIMA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11300-41.2015.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 362,53 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11424-23.2015.5.03.0093 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): DANIEL BARBOSA LEÃO, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Trindade, Advogado: Dr. Wagner Campos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12059-85.2015.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): PEDRO LEOPOLDINO DE SOUSA, Advogado: Dr. Alex Damião da Cruz, Advogado: Dr. Joubert da Silva Saraiva Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,37 (cento e quarenta reais e trinta e sete centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12459-66.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FORSAFETY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Monteiro de França Miranda, Agravado(s): FELIPE SANTOS DE MORAES, Advogado: Dr. Elizabeth



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.805,88 (um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20535-75.2015.5.04.0522 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. David Corrêa Dória, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 20837-03.2015.5.04.0782 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Agravado(s): JORGE HENRIQUE SPILLER FILHO, Advogado: Dr. Leandro Weidlich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.576,80 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 24813-60.2015.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): JONAS DOGNINI, Advogado: Dr. Guilherme Sampieri Santinho, Agravado(s): MCONTROL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Renato Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Executado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 727,73 (setecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1126-31.2016.5.23.0076 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CÉSAR DE OLIVEIRA FAGUNDES, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: Ag-AIRR - 1394-62.2016.5.12.0021 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): MAURO IVAN FREISLEBEN, Advogado: Dr. Israel Dias dos Santos, Advogada: Dra. Terezinha Elisabete Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

o valor corrigido da causa, no importe de R\$729,06 (setecentos e vinte e nove reais e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1799-41.2016.5.12.0040 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WDX BC BAR LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Dilson Paulo Oliveira Peres Júnior, Agravado(s): JEAN WILLIAM DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rosana Amalia Appelt, Agravado(s): VALENTINA BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Tomás Escosteguy Petter, Agravado(s): MARIA TEREZINHA OLIVEIRA DA MOTTA E OUTRO, Advogado: Dr. Márcia Maria Smielevski, Agravado(s): JEAN MICHEL MATTE, Advogado: Dr. Jean Michel Matte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1919-57.2016.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEONARDO MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Felix, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10101-81.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): VILMAR UMBELINO DE JESUS, Advogado: Dr. José Mauro dos Santos Júnior, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Zanchetta de Oliveira, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.591,25 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 11518-42.2016.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogada: Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JORGE DOGNANI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à CNA, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 101,97 (cento e um reais e noventa e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 11623-92.2016.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): ITAMAR VENUTO, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 24492-57.2016.5.24.0081 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Marina de Castro Carvalho Cury, Agravado(s): CLEBER GIOVANNI DOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Aurora Yule Carvalho, Agravado(s): MERCÚRIO INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000218-08.2016.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): MOISÉS DE MELLO AZEVEDO, Advogado: Dr. Vicente Campos de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.792,74 (mil e setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001439-39.2016.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Gean Kleverton de Castro Silva, Agravado(s): WILKER SCHIMITH DE ASSIS, Advogado: Dr. Cairo Lucas Machado Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.882,69 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-RR - 80-22.2017.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SILVAN SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa Câmara de Souza, Advogado: Dr. Francisco Rogério Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Ramon Souto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 401,73 (quatrocentos e um reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 834-48.2017.5.06.0411 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MÓDULO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Écio Roza, Agravado(s): ISRAEL SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Brenno Marrone Vieira Dias de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.002,53 (dois mil e dois reais e cinquenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 896-92.2017.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JEFFERSON BANDEIRA GUEDES, Advogado: Dr. Bruno dos Santos Padovan, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alessandra Magnabosco Barreto, Advogado: Dr. Pedro Frota Menandro de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fundamentação. **Processo: Ag-RR - 952-04.2017.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Francisco Rogério Pereira de Oliveira, Agravado(s): ALCÍDES RIBEIRO BORGES FILHO, Advogado: Dr. Larousse Rosemberg Duarte Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 1604-57.2017.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JÂNIO FERNANDES ALVES, Advogada: Dra. Tatiana Freire Alves, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 11165-36.2017.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CRISTIANO PINHO MADUREIRA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 11361-56.2017.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s) e Agravado(s): SONIA MARIA OKAMOTO INUMARU, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Reclamada; II - dar provimento ao agravo da Reclamante, para dar provimento integral ao recurso de revista da Reclamante. **Processo: CauInom - 6854-97.2014.5.00.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Autor(a): MADEF SA INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Dr. Eduardo Kucker Zaffari, Advogado: Dr. Geraldo Luís Marchionatti Broch, Réu: VARNER DA ROSA RIPOLL, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela autora, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o montante de R\$ 5.000,00, valor que ora se atribui à causa, nos termos do artigo 789, IV, da CLT. **Processo: ARR - 84400-24.2008.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ ROBERTO CARLOS STERN, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (SUCESSORA DA BRTPREV), Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada. **Processo: ARR - 110400-41.2008.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): TRANSPORTES SOL S.A., Advogada: Dra. Anna Carolina Bezerra Silva Viana, Advogado: Dr. Flávio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS", por violação artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à aposentadoria por invalidez do reclamante. **Processo: ARR - 400-64.2009.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO AUGUSTO GONÇALVES OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Natália Agrello Castilheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Andréa da Costa Ribeiro Moro, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO RURAL S.A. quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO RURAL S.A. quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extras habitualmente prestadas, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO RURAL S.A. quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das horas extras na gratificação semestral. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona do Primeiro Agravado e Recorrido. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Primeiro Agravado e Recorrido, Dra. Natália Agrello Castilheiro. **Processo: ARR - 2300-49.2009.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): SEVIBA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento do segundo reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do recurso de revista do Sindicato. **Processo: ARR - 123800-57.2009.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Gisleni Valezi Raymundo, Agravado(s) e Recorrente(s): RUY POLICARPO AYRES BRIZOLA, Advogada: Dra. Juliana Martins de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 132200-39.2009.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LETÍCIA DA CUNHA BITTENCOURT, Advogada: Dra. Michele Betina Kussler, Agravado(s) e Recorrente(s): DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal para, anulando, em parte, o v. acórdão de fls. 1.293/1.300, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração de fls. 1.296/1.274, especificamente no que tange à conclusão do laudo pericial em relação à adoção do critério para apuração dos prêmios de vendas denominado de sistema "back log". II) julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante em virtude do provimento do recurso de revista da Reclamada quanto ao acolhimento da nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional e a determinação de retorno dos autos aos TRT de origem. **Processo: ARR - 1233-29.2010.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RENATO FOGAÇA E SILVA, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): MASSA FALIDA de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s) e Recorrido(s): SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Inajara Silva Poeta, Agravado(s) e Recorrido(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Decisão: à unanimidade:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo quinto Reclamado INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL com relação ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR A 20/02/2013"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo quinto Reclamado INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL com relação ao tema DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL por violação do art. 50 da Lei Complementar nº 109/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao resgate das contribuições feitas à entidade de previdência privada; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela quarta Reclamada MASSA FALIDA DE S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE com relação ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela quarta Reclamada MASSA FALIDA DE S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por violação da Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1708-03.2010.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s) e Recorrente(s): HELENA FERREIRA, Advogado: Dr. Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gabriele Mutti Capiotto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado Economus - Instituto de Seguridade Social e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013" e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil relativamente ao tópico "PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DAS VERBAS TRABALHISTAS. VALIDADE", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da quitação ampla passada pela Reclamante mediante adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV previsto em negociação coletiva e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015; (d) julgar prejudicado o exame dos demais temas presentes no recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado e do tema "Horas extras. Intervalo intrajornada previsto no art. 384 da CLT", constante do recurso de revista interposto pela Reclamante, por se tratar de verba decorrente do contrato de trabalho; e (e) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se condenou os Reclamados ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração das horas extras na base de cálculo do salário de benefício. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 86100-84.2010.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Advogado: Dr. Cezar Britto Aragão, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Clenildo Xavier de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE PROCESSUAL. FATOS CONTROVERTIDOS UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado relativamente ao tópico "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. VALOR ARBITRADO (R\$ 600.000,00). REDUÇÃO", por violação do art. 5º, V, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante à matéria "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015); e (d) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Lima Corrêa, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 129200-79.2010.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ ANTELI APOLINÁRIO DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Diogo Moraes de Mello, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS; II - não conhecer do recurso de revista da PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. **Processo: ARR - 232-49.2011.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCIANA GONÇALVES BARRETO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA"; "INTERVALO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO SUPRIMIDO. JORNADA DE SEIS HORAS"; "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT" e "DANO MORAL. COMPROVAÇÃO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das parcelas auxílio-refeição e auxílio-cesta alimentação das verbas salariais; (e) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO (R\$ 250.000,00)", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para 10.000,00 (dez mil reais). Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 343-73.2011.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Rodrigo Lacroix de Almeida, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIZ FELIPE SERPA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS", por contrariedade à Súmula nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total relativamente aos anuênios e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame do mérito do pedido, como entender de direito; II - sobrestar o exame do tema "Complementação de aposentadoria - diferenças" do recurso de revista interposto pelo reclamante; III - sobrestar o exame dos temas "Complementação de aposentadoria" e "Ausência de fonte de custeio" do agravo de instrumento interposto pela PREVI; e IV sobrestar o exame dos temas "Adicional de transferência", "Gratificação semestral" e "Salário - reajuste e convenção" do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A. Com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos, quanto ao tema: Banco do Brasil - prescrição - anuênios - supressão - provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 711-72.2011.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BETHÂNIA FIALHO DA SILVA, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Decisão: à unanimidade: (A) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (B) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.), quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXAME PERICIAL ERGONÔMICO", "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PROVA", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE" e "PENSÃO MENSAL"; (C) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.), quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO NO VALOR DO SALÁRIO-HORA. EMPREGADA HORISTA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 91 DO TST", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, em destacado, da remuneração fixa do empregado sobre a remuneração do repouso semanal; (D) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.), quanto ao tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. ADOÇÃO DE JORNADA DE 9 HORAS E 10 MINUTOS CONCOMITANTE COM TRABALHO AOS SÁBADOS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. EXCESSO DA JORNADA MÁXIMA SEMANAL. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, decorrentes da descaracterização do regime de compensação de jornada, apenas ao adicional de trabalho extraordinário no que diz respeito às horas destinadas à compensação (excedentes da 8ª hora diária compreendidas no limite de 44 horas semanais) e repercussões, mantidos os demais critérios fixados no julgado de origem com relação às demais horas extras (excedentes da 44ª semanal); e (E) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 871-76.2011.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA BISPO DE JESUS, Advogado: Dr. Ranniere Miranda Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Manuele da Silva Mendes, Decisão: à unanimidade: (A) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (B) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), quanto aos temas "PRESCRIÇÃO TOTAL. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E CURVA DE MATURIDADE", "DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO DO NÍVEL DE REFERÊNCIA. CURVA DE MATURIDADE. CRITÉRIO DE PROMOÇÃO PREVISTO EM REGULAMENTO DA EMPRESA" e "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO"; e (C) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), quanto ao tema "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA", por violação do art. 114 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das promoções por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

merecimento, bem como os correspondentes reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 915-13.2011.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Albiero, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Agravado(s) e Recorrido(s): DEVANIR DE LOURDES VESCHI, Advogada: Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) indeferir o pedido de sobrestamento do feito formulado pela Reclamada Previ; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Previ no tocante aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. REVELIA E CONFISSÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO RECLAMADO BANCO DO BRASIL. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT", "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001", "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219, I, DO TST" e "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER"; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeira Reclamada quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE PELA RECOMPOSIÇÃO", por violação do art. 202, caput, da CF/88, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar (d.1) que o Reclamante e o Reclamado Banco do Brasil S.A. arquem com as respectivas cotas-parte para a formação da fonte de custeio, sendo a parte da Reclamante calculada sobre o valor histórico e a do Patrocinador com a inclusão dos juros de mora e correção monetária, e (d.2) que cabe exclusivamente ao Reclamado Banco do Brasil S.A. (patrocinador do plano de previdência) a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, tudo na forma dos regulamentos pertinentes. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 127200-75.2011.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ISAIÁS PEREIRA SETE, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO - CRC-ES, Advogado: Dr. Marco Túlio Ribeiro Fialho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST" e "ABATIMENTO DOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

VALORES PAGOS A TÍTULO DE QUINQUÊNIOS COM OS VALORES DEFERIDOS EM JUÍZO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 327-47.2012.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCELO ANTÔNIO MARASCHIN, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Agravado(s) e Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ETE Engenharia quanto ao tema "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA EXPRESSA", por violação do art. 652-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conferir eficácia liberatória geral ao termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia e, por conseguinte, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC de 2015; e (b) julgar prejudicada a análise do tema remanescente no recurso de revista interposto pela Reclamada ETE Engenharia e do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 60.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 29), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 372). **Processo: ARR - 334-91.2012.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RENE MENDONCA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Rocha Lourenço, Agravado(s) e Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (A) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (B) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (ARCELORMITTAL BRASIL S.A.), em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ADICIONAL NOTURNO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA" e "DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. REQUISITOS". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 343-33.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOBEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Evandro Mário Lázari, Agravado(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO), quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. DESCUMPRIMENTO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. JORNADA DE SEIS HORAS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO), quanto ao tema "INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DOBRAS DE TURNO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras em decorrência da inobservância do intervalo interjornadas de 11 horas. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 609-17.2012.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FRANCISCO EUGENIO CARREIRA, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Agravado(s) e Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 630-47.2012.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EUSTÁQUIO NEPOMUCENO VIANA, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se abordou o tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito e (a2) sobrestar o julgamento dos demais temas abordados no recurso de revista ("prescrição", "nulidade da dispensa", "restabelecimento do plano de saúde", "cartão alimentação. indenização substitutiva", "abono", "intimação para restabelecimento dos benefícios" e "honorários assistenciais"); (b) sobrestar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante; (c) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (c1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (c2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e do recurso de revista interposto pela Reclamada, ora sobrestados. **Processo: ARR - 876-74.2012.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROBERTO CARLOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Advogado: Dr. José Collete, Advogado: Dr. Flávio Nixon Petrilo, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. com relação aos temas "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. VALIDADE"; "HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 30ª SEMANAL. SÁBADOS COMO DIAS ÚTEIS. NÃO CONHECIMENTO"; "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO" e "REENQUADRAMENTO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. com relação ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante; e (d) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 2473-09.2012.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): ELISABETE DOS SANTOS SALERNO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Natália Agrello Castilheiro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "COMPETÊNCIA MATERIAL. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586453 COM REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA COTA PARTE DO EMPREGADOR DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS", e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante no tocante ao item "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por contrariedade (má-aplicação) da Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar integração da gratificação semestral na base de cálculo das referidas horas extras e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, observados os limites do pedido, a ser calculadas em fase de liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs.: Falou pela Agravada e Recorrente a Dra. Natália Agrello Castilheiro. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Agravada e Recorrente, Dra. Natália Agrello Castilheiro. **Processo: ARR - 2542-78.2012.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s) e Recorrente(s): RICARDO LOPES SIMONI, Advogado: Dr. Nelson Pereira Mendes, Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "DIFERENÇAS DE PPR E PLR. ÔNUS DA PROVA"; "NÍVEL SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA" e "DANO MORAL. COMPROVAÇÃO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "INTERVALO INTERJORNADAS. CONCESSÃO IRREGULAR", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento do valor equivalente às horas suprimidas do intervalo interjornadas, com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST, nos dias em que não houve fruição integral do intervalo interjornadas, e com os reflexos determinados na sentença para o cálculo das horas extras e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1209-33.2013.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CARMEM TACIENE PORTELA DA COSTA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BELLE BEBÊ COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BEBÊ LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): JAIRO DA SILVA JÚNIOR FARMÁCIA - ME, Agravado(s) e Recorrido(s): J.M.B & CIA LTDA. - GENFARMA - EPP, Advogado: Dr. Patrícia Costa Melo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1290-49.2013.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Marize de Fátima Alvarez Saraiva, Agravado(s) e Recorrente(s): SIDNEY DA SILVA, Advogado: Dr. Raquel Alves Manso, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO" e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se examinou o tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA". **Processo: ARR - 510-82.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Renato Faria de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Agravado(s) e Recorrido(s): VANESSA MARÇAL DE AMORIM PIRES, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela quarta Reclamada (FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.). Obs.:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Presente à Sessão a Dra. Milene de Lemos Bassôa, patrona da Agravada e Recorrida. **Processo: ARR - 595-91.2014.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiana Azevedo Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): TIAGO COELHO, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Agravado(s) e Recorrido(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela 3ª Reclamada (UNIÃO). **Processo: ARR - 850-26.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): GUSTAVO FONSECA GONÇALVES, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel do Bonfim Freire, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado (BANCO SANTANDER S.A.). **Processo: ARR - 20762-92.2014.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE, Advogado: Dr. Hélio Fagundes Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Agravado(s) e Recorrido(s): WAGNER MORAES LEAL, Advogado: Dr. Dante Alencar Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo 4º Reclamado (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recursos de revista interpostos pelo Reclamado (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN). **Processo: ARR - 21211-50.2014.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Agravado(s) e Recorrido(s): SABRINA JAMISCA VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robinson de Alencar Brum Dias,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s) e Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado (DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 10253-19.2016.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogada: Dra. Adriana Castanheira, Agravado(s) e Recorrente(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrido(s): ISABELLA BRANT OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada A & C Centro de Contatos S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bonsucesso S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, e julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 1000079-47.2016.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): EDUARDO DA CUNHA ALVES SANTANA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s) e Recorrido(s): TOMÉ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 21800-49.2007.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SILVANA DE ANDRADE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargante: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, Advogado: Dr. Ermínio Alves de Lima Neto, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e pela Reclamada Newtime Serviços Temporários Ltda. e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10800-69.2008.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogada: Dra. Mileni Britto de Oliveira Motta Gomes, Embargado(a): JOSÉ ANTÔNIO VILLANUEVA VILLANUEVA, Advogado: Dr. Érico Wanderley Vianna Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, patrona da Embargante. **Processo: ED-ARR - 1160-67.2010.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: NILTON RODRIGUES DO PRADO, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Embargado(a): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 5724-30.2011.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOAO PROSDOSSIMI FILHO, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 317-12.2012.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOCIMARA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1277-68.2012.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CLEUSA DE SOUZA FARIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marilza Aparecida Dias Ramos Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 1984-80.2014.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CYBELE GUERRA QUINTÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, e sem efeito modificativo, manter o não provimento do agravo de instrumento, mas por aplicação do óbice da Súmula nº 297. **Processo: ED-AIRR - 21539-89.2014.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CARMEN DA COSTA NUNES ROCHA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Fabiana Sório Rossi, Advogado: Dr. Rafael Vargas dos Santos, Advogado: Dr. Duílio Landell de Moura Berni, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 195-43.2015.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ARLINDO VELOZO SANTOS FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Advogada: Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10182-66.2015.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: OSVALDO FERREIRA PINTO, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Advogado: Dr. Daniel Seade Gomide, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 10417-05.2015.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SÃO MARTINHO S.A., Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimarães, Advogado: Dr. Daniele de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Albuquerque Pacheco, Embargado(a): FRANCEILDO MARIANO, Advogada: Dra. Vanessa Michela Held, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10587-18.2015.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SANDRA MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Embargado(a): DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE - DHS, Advogado: Dr. Lair Dias Zanguetin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11047-52.2015.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROSILENE DA SILVA MATTOS, Advogado: Dr. Lázaro Magri Neto, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Aurélio Serizawa Yamanaka, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Embargado(a): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12005-60.2015.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SCODA AERONAUTICA, FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES, SERVICOS DE MANUTENCAO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA, Advogado: Dr. Fellipe Bottrel Mansur Loureiro, Embargado(a): OSMAR NUNES MARCELINO, Advogado: Dr. Celso Luís Almeida Prado Fernandes, Embargado(a): EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Márcio Renato Surpili, Embargado(a): EDRA ÓLEO, GÁS E BIOENERGIA INDÚSTRIA DE COMPOSITOS LTDA., Advogada: Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Embargado(a): JBL ECO RECICLAGENS EIRELI, Advogada: Dra. Rosa Luzia Catuzzo, Advogado: Dr. Laerte Tebaldi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 139000-81.2008.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): THAIS FÁTIMA BRANCO DE SIQUEIRA BERTUOL, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Agravante(s): BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. ROBERTO AIELO SPROVIERI, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: Ag-ARR - 1111-20.2011.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUIZ FELIPE TRINDADE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keila de Medeiros Duarte, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 700-50.2012.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Recorrido(s): VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., Advogada: Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho, Advogado: Dr. André Luís Xavier Machado, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, em que foram abordados os temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANOTAÇÃO DE CARTÃO PONTO. QUESTÕES INDIVIDUAIS", "JORNADA DE TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA", "JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA" e "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER"; e a divergência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao tema: Ação civil pública - legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - anotação de cartão ponto - questões individuais. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. Obs.: Falou pelo Recorrente o Exmo. Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Obs.: Falou pela Recorrida a Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho. **Processo: RR - 1216-50.2012.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ CARLOS FERRARI, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Silva, Advogada: Dra. Vivian Vieira Silva, Recorrido(s): J.G MANZANO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Martinez, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 1920-30.2012.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): MANOEL EVARISTO DA SILVA, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 726-36.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVLIA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogada: Dra. Mariana Mendes Porto, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Agravado(s): RECAL REVESTIMENTOS E CALDEIRARIA LTDA., Advogado: Dr. Rui Sapucaia Pereira, Agravado(s): RUST ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão ordinária (27/03/2019) a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: Ag-AIRR - 1672-69.2015.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOAO ANTÔNIO DE PAULA SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Roney Ferreira de Oliveira, Agravado(s): JM MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Elisson José Ferreira de Andrade, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 100303-41.2017.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARGARIDA MARIA DE MIRANDA, Advogada: Dra. Julio Cesar Morais Macedo, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): BEQUEST SOLUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e um minuto. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dezenove dias do mês de março de dois mil e dezenove.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma